



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064256-52.2012.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Capital

APELANTE : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
(Adv. Yanara Japiassu Veras e outro)

APELADO : Soli Sousa da Silva (Adv. Alice Queiroga de Vasconcelos)

PROCURADOR: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DO CDC; DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CORREÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÔRTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º A DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Como não houve nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensal feito pelo plano de previdência privada em favor da participante, e, via de consequência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária, é de se concluir que não há qualquer direito ao recebimento de expurgos inflacionários.

“APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA O PODER DE CORROÇÃO DA MOEDA -RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS EXPURGOS - PROVIMENTO. - Inexiste direito ao recebimento de expurgos inflacionários nas hipóteses em que não há nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensais feito pelo plano de previdência privada, e, via de consequência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária.” (TJPB – Ac 2002006055607-9/001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC – 06/04/2010.)

- Em conformidade com o entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta por Soli Sousa da Silva, em face do recorrente.

Em suas razões, o recorrente levanta as preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser entidade fechada de previdência complementar; decadência; prescrição vintenária.

No mérito, sustenta que é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que destina oferecer aos seus associados plano de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Oficial.

Aduz que a recorrida pretende que seja aplicado índice de correção monetária diverso daquele originalmente pactuado e juros sobre a sua reserva de poupança e condenação ao pagamento de diferença de rendimentos dos saldos das contribuições pessoais pagas.

Nessa linha, afirma que não existe mais reserva de poupança sobre o qual possam incidir os índices e juros pleiteados, sendo o cálculo de seu benefício baseado em seu salário de contribuição.

Destaca que o cálculo do complemento da aposentadoria foi realizado nos termos do Estatuto da PREVI, tendo em vista sua aposentadoria em 23/07/2007, levando em consideração as verbas remuneratórias dos últimos 36 (trinta e seis) meses de trabalho.

Nessa linha, prega que não tendo sido realizado o referido resgate da reserva de poupança, não há que se falar em recebimento de diferenças decorrentes de aplicação dos expurgos pleiteados, colacionando julgados do STJ nesse sentido.

Adiante, discorre acerca dos princípios que norteiam as entidades de previdência privada e a relação jurídica mantida como seus associados.

Por fim, aborda sobre solidariedade ou mutualismo e requer a condenação da apelada em litigância de má-fé e provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente os pedidos exordiais.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 298)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 303/314).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda objetivando a correção dos saldos das contribuições pessoais com base no IPC, haja vista refletir as reais perdas do período de inflação galopante.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente a demanda. Contra essa decisão se insurge a apelante.

Primeiramente, conheço das preliminares apresentadas pelo recorrente, quais sejam: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, decadência e prescrição vintenária, todavia, adianto que não merecem prosperar.

Na primeira irresignação, não a conheço, vez que não foi vertido quando do processamento do feito em primeiro grau, não cabendo a sua discussão nessa esfera ante a sua inovação.

No tocante a decadência, sustenta o recorrente o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo de 10 (dez) anos para a propositura da matéria. Assim como entendido pelo Magistrado de primeiro grau, o art. 36 da Lei nº 6.435/77 orienta que as disposições da Lei 8.213/91 aplicam-se àquela no que couber.

Ou seja, os prazos previstos na lei de previdência social não se aplica ao caso em análise, vez que esta se aplica de forma subsidiária, cabendo o Código Civil disciplinar as matérias relativas aos prazos prescricionais e/ou decadenciais dos contratos em geral.

Quanto prescrição, segundo o STJ, a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 05 anos, a contar do desligamento do associado.

Assim, como a ação foi proposta em 23/02/2012 e a promovente se desligou em 22/07/2007, não se exauriu o período de 05 anos e não ocorreu a

prescrição.

Assim, não conheço da primeira preliminar, ante a inovação recursal, e rejeito as demais.

No mérito, o pleito autoral de se aplicar a correção pela variação do IPC à sua contribuição pessoal, entendo que não deve prosperar.

Com efeito, o sistema de previdência privada funda-se na facultatividade e contratualidade, isso porque a razão de existir do sistema é garantir quando se verificarem os riscos sociais (aposentadoria, invalidez, morte), o recebimento da mesma remuneração percebida na atividade. Para tanto, os participantes vertem mensalmente contribuições para os citados planos de Previdência Complementar.

Pois bem. Por ocasião do desligamento da empresa (aposentadoria ou falecimento), existem duas opções: recebimento de todas as contribuições (reserva de poupança), ou a percepção dos benefícios previdenciários, tais como complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, nos casos de morte do participante.

Analisando detidamente os autos, verifico que não houve resgate de contribuições pessoais, mas sim a concessão de um benefício complementar de aposentadoria, na qual a autora recebe, mensalmente, um valor para complementar a sua renda, conforme aduziu a própria promovente, *in verbis*:

“O autor foi empregado do Banco do Brasil durante o período de 12/11/1975 a 22/07/2007, tendo a mesma se filiado a empresa Ré durante o mesmo lapso temporal, recebendo a restituição de sua reserva de poupança até os dias de hoje. Matrícula na PREVI 9.189.820-X.”

Portanto, entendo que, no caso em comento, não há direito à aplicação de qualquer índice de correção monetária. Ora, o fato da recorrida estar auferindo mensalmente o benefício de complementação da aposentadoria demonstra que não se verificou o resgate das contribuições. Desta forma, todas as contribuições que a Sra. Soli Sousa da Silva recolheu junto ao Plano de Previdência Complementar serviram e continuarão servindo para subsidiar o pagamento do benefício mensal percebido por ela.

Somente no caso de restituição das contribuições mensais, ou seja, resgate de tudo o que contribuiu, é que surgiria o direito aos expurgos inflacionários, isso caso o plano de previdência aplicasse o índice de correção monetária destoante daquele que melhor reflete o poder de corrosão da moeda.

Como não houve nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensal feito pelo plano de previdência privada em favor da participante, e, via de conseqüência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária, é de se concluir que não há qualquer direito ao recebimento de expurgos inflacionários.

A jurisprudência é clara a este respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA O PODER DE CORROSÃO DA MOEDA - RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS EXPURGOS - PROVIMENTO. - Inexiste direito ao recebimento de expurgos inflacionários nas hipóteses em que não há nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensais feito pelo plano de previdência privada, e, via de conseqüência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE RESGATE INTEGRAL OU PARCIAL DE VALORES DO FUNDO DE RESERVA - INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

Somente possuem interesse processual em demanda de expurgos aqueles que procederam ao resgate integral ou parcial dos valores do fundo de reserva.”²

“AÇÃO DE COBRANÇA - RESERVA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DESLIGAMENTO DO PLANO - CARÊNCIA DE AÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMA TÓRIA TRABALHISTA - INTEGRAÇÃO. - Não tendo o Associado se desligado do plano de previdência e estando em gozo dos benefícios, lhe é defeso buscar em juízo a aplicação dos expurgos inflacionários relativos à reserva de poupança, pois somente terá direito à devolução da reserva após o desligamento. (...).”³

¹ TJPB – Ac 2002006055607-9/001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC – 06/04/2010.

² TJMG – AC 101450633243990011 – Des. José Antônio Braga – 19/04/2010.

³ TJ-MG. Apelação Cível: 1.0024.05.642814-7/001. Relator: CLÁUDIA MALA, Dant do Julgamento: 23/08/2007 .

Em caso análogo, o Desembargador João Alves da Silva no julgamento do feito de nº 200.2012.070069-1/001, julgou improcedente o pedido autoral, por reconhecer que: “ **não houve nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensal feito pelo plano de previdência privada em favor da participante, e, via de consequência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária, é de se concluir que não há qualquer direito ao recebimento de expurgos inflacionários.**”

Vale salientar que a Súmula nº 289, do STJ não se aplica ao caso em tela, pois a presente demanda se refere a revisão de complementação de aposentadoria e não restituição de contribuições.

Por fim, como saliento que o artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 previu que o salário real de benefício seria calculado através da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, de modo que não há incidência da aplicação dos planos econômicos ao saldo de contribuição da autora.

No tocante a condenação da promovente por litigância de má-fé, não vislumbro elementos para sua configuração.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **dou provimento ao recurso apelatório interposto**, para reformar a decisão de primeiro grau, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na pretensão exordial.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado